



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

PARECER Nº 30 /2016 – PGE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI N. 13.019/2014. ART. 59, §2º. DECRETO ESTADUAL N. 3.513/2016. ART. 63 §§ 1º E 5º. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPOR COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. RECURSOS GERIDOS PELO CONSELHO DE FUNDO ESPECÍFICO.

Nas parcerias firmadas com recursos de fundos específicos, cabe aos respectivos conselhos gestores a designação prévia da comissão de monitoramento e avaliação, observando o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 3.513/2016. Impossibilidade de indicação como membro de servidor que exerça funções técnicas que serão objeto de apreciação pela própria comissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Coordenação da Política da Criança e do Adolescente da SEDS, encaminhada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, quanto à designação da comissão de monitoramento e avaliação a que aludem os art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 e 63, §§ 1º e 5º, do Decreto Estadual nº 3.513/2016 (Ofício nº 714/2016, f. 405).

Elaborou a Pasta, em síntese, três questionamentos sobre a aplicação do novo regime jurídico nas parcerias realizadas com recursos de fundo específico, gerido por conselho próprio (Despacho n. 144/2016, f. 399/400):

- a) Como conciliar o disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 com o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 63 do Decreto Estadual nº 3.513/2016;
- b) Se poderiam servidores técnicos administrativos comporem referidas comissão ao mesmo tempo em que exercerem as atribuições previstas no art. 35, inc. V, da Lei nº 13.019/2014; e
- c) Qual seria a forma adequada para constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação.



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versa a presente consulta sobre dúvidas específicas quanto à aplicação da Lei nº 13.019/2014 nas parcerias realizadas com Organizações da Sociedade Civil com recursos de fundos específicos, cuja gestão pertença a conselhos responsáveis pelas diretrizes das políticas públicas de sua área.

Embora tenha sido formulada consulta de caráter geral, esclarece-se que nos presentes autos a parceria utilizará recursos do Fundo da Infância e Juventude, gerido pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do art. 5º, inc. XII, da Lei Estadual nº 9.579/1991.

A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu normas gerais para disciplinar as parcerias voluntárias celebradas entre a Administração Pública e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil.¹ No âmbito do Estado do Paraná referida norma foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Quanto ao questionamento formulado pela SEDS, verifica-se que houve menção à comissão de monitoramento e avaliação em diversos dispositivos das normas suprarrelacionadas, incluindo sua definição:

"XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública" (inc. XI do art. 2º da Lei nº

¹ DA ROCHA, Silvio Luís Ferreira. O novo Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias Previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Revista da Ajuris*, v. 41, n. 135, p. 451/477, set. 2014, p. 452.



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

13.019/2014)

"XII - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;" (inc. XII do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.513/2016)

Ainda que se trate de comissão para acompanhar a parceria, sua designação deve ser anterior à formalização do ajuste,² a teor do disposto no art. 35, inc. V, alínea "h", da Lei nº 13.019/2014³ e no art. 16, inc. V, alínea "g" do Decreto Estadual nº 3.513/2016, cujas redações são idênticas. Destaca-se, por oportuno, que o art. 35 da Lei nº 13.019/2014 contém um rol de providências que devem ser adotadas previamente à celebração.

Nas parcerias financiadas com recursos específico, o teor do § 2º do art. 59 da Lei nº 13.019/2014 aparenta dispensar a designação de uma comissão específica de monitoramento e avaliação, uma vez que tal atribuição seria dos conselhos gestores, os quais deverão atuar em conformidade com suas normas de regência. No Estado do Paraná, entretanto, **a regulamentação expressamente exigiu a instituição de uma comissão**, conforme se depreende do § 5º do art. 63 do Decreto Estadual nº 3.513/2016:

"§ 5.º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos de fundos especiais, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser designada pelo próprio conselho gestor, competindo a este realizar o monitoramento e a avaliação da parceria, observadas as normas contidas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste decreto." - gn

- 2 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil: aspectos relevantes da Lei nº 13.019/2014. **R. bras. de Dir. Público - RBPD**. Belo Horizonte, ano 12, v. 46, p. 9-32, jul./set. 2014, p. 20.
- 3 "Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (...) h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;"



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

Conforme referido dispositivo, nas parcerias financiadas com recursos de fundos especiais, os conselhos gestores deverão designar uma comissão de monitoramento e avaliação, respeitando o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 3.513/2016.

Sobre a composição da comissão, neste caso específico, duas interpretações da regulamentação estadual são possíveis. Pode-se tanto compreender o dispositivo como exigência para que todas as comissões de monitoramento e avaliação obedeçam ao requisito do § 1º do art. 63, o qual exige a presença de servidores ocupantes de cargos permanentes na proporção mínima de 2/3 (dois terços) dos membros, como é possível extrair a previsão de duas modalidades distintas de comissão.

A primeira, destinada às parcerias gerais, seria composta por no mínimo de 2/3 (dois terços) do total de seus membros de servidores públicos ocupantes de cargos permanentes e seria designada pela autoridade competente do órgão ou da entidade pública da Administração, tal como disposto no § 1º do art. 63.

A segunda, destinada às parcerias que veiculam ações ou projetos financiados com recursos de fundos especiais, seria composta por ao menos um servidor público ocupante de cargo permanente e seria designada pelo conselho gestor do fundo, combinando-se o disposto no § 5º do art. 63 com o inc. XII do art. 3º.

Considerando que a Lei nº 13.019/2014 entrou em vigor no início de 2016 e não foram localizados precedentes dos órgãos fiscalizadores das contas públicas nem decisões judiciais sobre o tema, opina-se pela adoção da posição mais restritiva, combinando os §§1º e 5º do art. 63, de modo que todas as comissões de monitoramento e avaliação sejam compostas por servidores ocupantes de cargos permanentes no percentual mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Caso os conselhos gestores não possuam servidores permanentes do quadro da Administração, deve a Pasta responsável indicá-los para o fim de cumprimento do dispositivo. Recomenda-se, de todo modo, que seja realizada análise cuidadosa da legislação



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

aplicável, evitando a colisão das normas que criaram determinado conselho com o novo regime jurídico das parcerias com o terceiro setor.

Buscou a legislação das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil evitar que, havendo possibilidade, o Poder Público deixe de indicar servidores públicos ocupantes de cargos permanentes, diminuindo o controle exercido sobre os gastos e atividades pactuados.

É preciso destacar que a Lei nº 13.019/2014 busca conferir maior legitimidade e transparência aos ajustes entre entes públicos e privados.⁴ Em seu corpo, foram inseridas disposições que exigem tanto controle de natureza finalística como de meio,⁵ e ambas demandam igual atenção pela Administração Pública. Sobre o tema esclarece Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz:

"Na realidade, não há como fazer um distanciamento completo e definitivo das prioridades de controle no âmbito das parcerias com o terceiro setor. O controle de procedimento foi inicialmente concebido para racionalizar a atuação da Administração Pública e se atingir determinado fim; o controle de resultados, por sua vez, depende de um procedimento legal e hígido que instrumentalizará a execução das atividades para concretizar o resultado proposto."⁶

Note-se que nas parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, não obstante a comissão de acompanhamento e fiscalização seja designada pelo respectivo conselho, permanece a necessidade de a Administração designar um gestor para: I) acompanhar e fiscalizar o ajuste; II) informar o superior hierárquico de eventuais irregularidades; III) emitir parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas final; e

4 FORTINI, Cristiana; PIRES, Priscila G. C. O regime jurídico das Parcerias Voluntárias com as Organizações da Sociedade Civil: inovações da Lei nº 13.019/2014. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional AeC** (versão digital. Belo Horizonte, ano 15, n. 61, jul./set. 2015, p. 15.

5 LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Prestação de contas das organizações da sociedade civil: controle de meios ou de resultados? In: MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando B; OLIVEIRA, Rafael A. **Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14**. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 388.

6 Id.



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

IV) disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.⁷

Apresentadas as considerações gerais sobre a matéria da presente consulta, passa-se a responder as questões formuladas no Despacho nº 144/2016-CPCA/SEDS (f. 399/399v).

a) Considerando o disposto no art. 59, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe ser competência do conselho gestor o monitoramento e avaliação em parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, como ocorre no presente caso, bem como o disposto no art. 63, §§1º e 5º do Decreto Estadual nº 3.513/2016, que definem, além da competência do conselho em designar a Comissão de Monitoramento e Avaliação, que esta será composta por 2/3 de servidores ocupantes de cargos permanentes, tal comissão deve ser constituída (designada) pelo conselho de direito ou pelo titular da pasta? Sendo do conselho (considerando a literalidade das normas citadas), este teria competência para designar como membros da comissão em questão servidores da administração pública, levando em conta que a composição do próprio conselho não prevê a obrigatoriedade de seus membros serem ocupantes de cargos permanentes?

Com relação à designação da comissão de monitoramento e avaliação das parcerias financiadas com recursos específicos, trata-se de atribuição dos respectivos conselhos gestores, a teor do § 2º do art. 59 da Lei nº 13.019/2014, que deverão obedecer ao disposto nos respectivos regimentos internos ou documentos pertinentes dos próprios órgãos colegiados.

Quanto à necessidade de designação de servidores ocupantes de cargos permanentes no percentual mínimo de 2/3 dos membros da comissão, **opina-se pela exigência deste percentual, nos termos já manifestados anteriormente, inclusive quanto**

⁷ Art. 61 da Lei nº 13.019/2014 e art. 69 do Decreto Estadual nº 3.513/2016.



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

à eventual necessidade de indicação de servidores pela Pasta responsável pela formalização da parceria.

O mero fato de que os conselheiros não são ocupantes de cargos permanentes, ou mesmo a inexistência de servidores ocupantes de cargos permanentes, não dispensa a aplicação do § 1º do art. 63, uma vez que não se confundem os requisitos exigidos para o exercício das funções de conselheiro e de membro de comissão de monitoramento e avaliação.

b) Ainda quanto à designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, os membros ocupantes de cargos permanentes (art. 63, § 1º do Decreto estadual nº 3.513/2016), poderiam ser servidores técnicos das áreas correspondentes à natureza da parceria? Caso afirmativo, como conciliar com a atribuição do órgão técnico prevista no art. 35, inc. V da Lei Federal nº 13.019/2014?

Nos casos em que a designação dos membros da comissão de monitoramento e avaliação forem de atribuição do conselho gestor do fundo financiador da parceria, e se fizer necessária a composição com servidores ocupante de cargos permanentes de outros órgãos públicos, deverá o conselho gestor solicitá-los em número suficiente para atendimento das exigências da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 3.513/2016.

Caberá à autoridade competente a indicação dos servidores que participarão da referida comissão, sem prejuízo das atribuições impostas pela legislação mencionada. Desse modo, mantém-se a necessidade de designação de um gestor para a parceria (art. 8º, inc. III, da Lei nº 13.019/2014), de servidores para elaboração de manifestações técnicas que auxiliem suas decisões e para elaboração dos pareceres técnicos exigidos (art. 8º, p. único).

Considerando que um dos escopos do novo regime jurídico das parcerias é melhorar os controles de meio e de resultado dos ajustes, a participação de um único servidor em etapas distintas, revisando sua própria atuação, aparenta contrariar a legislação, ainda que não exista vedação expressa para tanto.



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

Nesse sentido, por exemplo, não é possível que o responsável pela emissão do relatório técnico previsto no art. 59 da Lei nº 13.019/2014 participe da comissão de monitoramento e avaliação, homologando ou rejeitando sua própria manifestação.

Portanto, recomenda-se que seja evitada a designação, como membros de comissão de monitoramento e avaliação, de servidores que atuarão como gestor da parceria ou se manifestarão tecnicamente nos procedimentos que envolvam o ajuste, ainda que preliminares à sua subscrição.

c) Levando em conta as questões anteriores, qual seria a forma mais adequada na prática (por exemplo: a quem compete, instrumento adequado, etc.) de constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação, prevista na nova legislação que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, quando o financiamento da parceria ocorrer com recursos de fundo específico, como no caso em tela? E ainda tal designação deve ser prévia ou posterior a formalização da parceria?

Como já exposto, quando os recursos da parceria forem oriundos de fundos específicos, a indicação da comissão de monitoramento e avaliação caberá ao próprio conselho gestor do fundo (art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 63, § 5º, do Decreto Estadual nº 3.513/2016). A competência específica dentro do conselho gestor, bem como a definição do instrumento adequado, deve observar o que dispõe as normas que regulamentam a atuação do órgão, como, por exemplo, seu regimento interno.

No tocante às providências previstas no art. 35 da Lei nº 13.019/2014 (art. 16 do Decreto Estadual nº 3.513/2016), dentre elas a designação da comissão de monitoramento e avaliação, devem ser previamente atendidas como condição para celebração da parceria:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências



PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

A prévia designação da comissão de monitoramento e avaliação será verificada pelo órgão técnico da Administração Pública por ocasião da emissão do seu parecer previsto no inc. V do art. 35. Caso este parecer conclua que a parceria pode ser celebrada, mas que alguns ajustes são necessários, pode conter ressalvas para serem apreciadas pelo administrador público, a teor do § 2º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014:



PROCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

As ressalvas mencionadas pelo dispositivo se referem a defeitos que não impeçam a celebração do ajuste, possibilitando que o administrador público sane os aspectos ressalvados ou justifique sua preservação.


3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nas parcerias firmadas com recursos de fundos específicos, cabe aos respectivos conselhos gestores a designação da comissão de monitoramento e avaliação, observando o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 3.513/2016. Esta designação deve ocorrer previamente à celebração e formalização do termo de colaboração, cabendo ao órgão técnico da administração pública, por ocasião da emissão do parecer previsto no inc. V do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, verificar sua adequação.

Considerando que dentre os objetivos perseguidos pelo novo regime jurídico está o melhor controle das parcerias celebradas, não é possível a indicação do mesmo servidor público para exercer funções que contemplem a análise de sua própria atuação.

É o parecer.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016


Guilherme H. Hamada
Procurador do Estado do Paraná

1. De acordo,

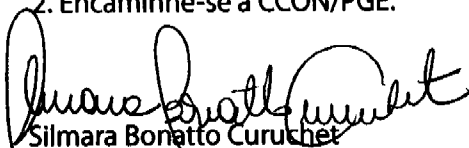


PROTOCOLO: 13.627.150-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. LEI 13.019/2014. ART. 59, § 2º. DECRETO ESTADUAL 3.513/2016. ART. 63, §§ 1º E 5º.

2. Encaminhe-se à CCON/PGE.


Silmara Bonatto Curuchet
Procurador-chefe da PRC/PGE



417

Protocolo: 13.627.150-4

Assunto: Parecer – Parceria Lei 13.019 – Comissão de Monitoramento e Avaliação

Interessado: Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Despacho nº 318/2016 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelo Procurador Guilherme Henrique Hamada, apresentado em 10 (dez) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III – Uma vez aprovado o parecer, o protocolado deverá ser encaminhando à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, enviando-se cópia do parecer, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI e à Procuradoria Consultiva - PRC, para catalogação, divulgação e ciência.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON

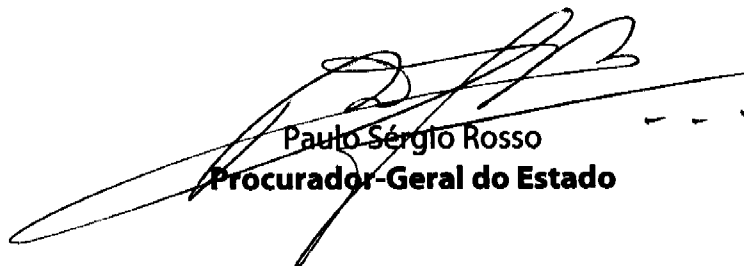


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 13.627.150-4
Despacho nº 652/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 30/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Guilherme Henrique Hamada, em 11 (onze) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social - SEDS.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado